



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sexta Câmara Cível

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0026819-71.2020.8.19.0000

IMPETRANTE: REDIVIX TRANSPORTES LTDA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por REDIVIX TRANSPORTES LTDA contra ato do SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Em síntese, alega a impetrante:

(i) que o Brasil e o mundo passam por situação extremamente crítica, decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, de 30/01/2020) e, logo em seguida, pelo Ministério de Estado da Saúde (Portaria GM/MS nº 188, de 03/02/2020), este último nos termos do Decreto nº 7.616/2011;

(ii) que em razão da rápida difusão do vírus por todo o mundo, inúmeras autoridades sanitárias, no uso de suas atribuições e com o respaldo dos respectivos chefes de Governo, têm adotado medidas severas de contenção e isolamento social, a fim de retardar a contaminação da população (com foco nos grupos de risco) e, em caráter mediato, preservar a higidez dos sistemas públicos e privados de atenção à saúde;

(iii) que embora seja inquestionável o acerto de tais medidas, dado seu robusto amparo científico, é certo que a contenção e o isolamento social provocam, em certa medida, o retardamento da atividade econômica e com o menor fluxo de pessoas no espaço público, reduz-se a demanda por produtos não essenciais e, conseqüentemente, as empresas correlatas passam a sofrer conseqüências danosas advindas da queda do faturamento.

(iv) que a situação se torna ainda mais grave diante da decretação da quarentena, em que, não raro, fica determinada a suspensão, por prazo determinado ou não, das atividades econômicas tidas como não essenciais;

(v) que se de um lado, o Estado não se pode medir esforços a fim de adotar as medidas necessárias à preservação da saúde e da dignidade das pessoas (art 1º, III, da CRFB), de outro, não há como olvidar o caráter e a função social da empresa, visto que possibilita a geração e a distribuição de riquezas e o desenvolvimento econômico e social de uma nação (arts. 1º, IV, e 170 da CRFB);

(vi) que foi editada a Lei nº 13.979/2020, a qual dispõe sobre medidas sanitárias de enfrentamento da ESPIN decorrente do novo coronavírus (COVID-19), com destaque para o isolamento, decretação de quarentena, restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de entrada e saída do País; e locomoção interestadual e intermunicipal; (redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

(vii) que foi, ainda, editado pelo Governo Federal e aprovado pelo Congresso Nacional o decreto de estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6/2020), com vistas à dispensa do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho no ano de 2020;

(viii) que o Governo do Estado do Rio de Janeiro publicou o Decreto nº. 46.973 de 16 de março de 2020, no qual foi reconhecido o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19. Por consequência, foi publicado o Decreto nº. 46.980 de 19 de março de 2020 mantendo a quarentena no Estado do Rio de Janeiro, consistente em restrição de atividades até 13/04/20 e agora em recente pelo Decreto 47.027 de 13/04/20 ficando estendido até 30 de abril de 2020, mantendo as restrições inclusive sobre as atividades comerciais não essenciais impactando todo o comércio do Estado e conseqüentemente a atividade da Impetrante que deixou de exercer a regularidade de sua atividade;

(ix) que a impetrante possui atualmente 52 (cinquenta e dois) empregados diretos, conforme demonstra a informação da SEFIP do mês de março/2020 (Doc. 1), os quais dependem de seus salários para manter e prover o sustento de suas famílias.

(x) que precisa continuar em atividade de prestação de serviço de transportes de cargas onde na maioria de seus clientes não estão inseridos em atividade essenciais aprovadas pela Medida Provisória do Governo Estadual, pois, caso contrário, será levada a inadimplência de seu quadro funcional e conseqüentemente ao longo do período a possível falência financeira, o que representará sério prejuízo econômico e social;

(xi) que não tem mais como continuar arcando com a regularidade dos salários de seus colaboradores, tampouco com pagamento de verbas rescisórias e com a regularidade do pagamento de seus Impostos, dado a certa insuficiência de obtenção de recursos financeiros da Impetrante frente a estado de calamidade pública que assola o Brasil e o Mundo;

(xii) que diante da insegurança financeira tem-se o infortúnio de a produção estar reduzida pelos empresários que estão com suas atividades

paralisadas e suspensas até quando o Estado revogar os Decretos publicados e, por certo, seus pedidos a fornecedores também com suas operações interrompidas por determinação estatal sem a confiança de estar recebendo por sua venda ou por sua prestação de serviço;

(xiii) que muitas faturas já expedidas vêm sendo solicitada suas prorrogações por falta de condições das empresas e pessoas físicas honra-las em seus vencimentos, reduzindo ainda mais o quadro financeiro;

(xiv) que não possui débitos, nem parcelamentos junto a Fazenda do Estado de Rio de Janeiro, estando todos seus Impostos relacionados ao ICMS rigorosamente em dia;

(xv) que não se pode perder de vista que o fato gerador tributário Estatal relacionado ICMS não foram prorrogados ou suspensos abarcados pelas medidas provisórias e/ou Decretos Estaduais em relação a empresas cujo regime de apuração estão inseridas no Lucro Presumido; e

(xvi) que, neste momento de crise, não havendo a regulamentação pelo Estado na prorrogação deste encargos tributários relacionado ao ICMS pelo Governo do Estado, suspendendo sua exigibilidade durante o período previsto da decretação do estado de calamidade pública, provavelmente os encargos obrigacionais assumidos pela Impetrante para os meses seguintes serão diretamente impactados, não restando outra alternativa a Impetrante senão socorrer-se da Tutela Jurisdicional para ver concedido ainda em sede liminar a tutela antecipada prorrogando neste momento de Pandemia a obrigatoriedade do pagamento do tributo vincendo relacionado ao Fato gerador de ICMS de suas operações relacionado ao Fato gerador a partir de maio/2020 até julho/2020 – período em que provavelmente o Governo Estadual vem prevendo a diminuição do estado de calamidade pública, objetivando obter fôlego financeiro de continuar com suas operações empresariais mantendo os salários de seus colaboradores

minimamente em dia e não chegar ao ponto de total inadimplemento, mantendo a renda e os empregos de seus colaboradores.

Requer, então, que seja concedida, *inaudita altera pars*, a liminar com o fim de determinar suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, consubstanciado na prorrogação dos vencimentos dos tributos tendo como fato gerador o ICMS a partir de Abril/2020 com incidência para 10 de maio/2020, Junho/2020 e julho/2020 até que seja suspenso o estado de calamidade pública no Estado de Rio de Janeiro, nos moldes da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, na mesma esteira da Portaria RFB 218 de 30/01/2020, diante da probabilidade do direito e do perigo da demora com dano irreversível. E, ao final, pleiteia que a liminar seja confirmada, sendo garantida definitivamente a segurança.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, sujeita-se ao preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 7º, III, Lei nº 12.016, de 07/08/2009, quais sejam, relevância do fundamento em que se assenta o pedido e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável.

No caso, em que pese a gravidade da situação narrada na inicial os pressupostos para a concessão da liminar não se encontram presentes.

Em especial, compete pontuar que o artigo 1º do Decreto Legislativo nº 6, de 2020 assim dispõe:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Conclui-se, no caso, que o alcance do estado de calamidade pública foi definido no próprio artigo 1º do encimando Decreto Legislativo, com efeitos limitados às disposições do artigo 65 da Lei Complementar n. 101/2000, Confira-se:

"Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição."

Com efeito, verifica-se que o artigo 65 da LC 101/2000 se refere a assuntos como dívidas dos Estados, folha de pessoal, dentre outros temas, não abarcando a suspensão de exigibilidade de tributos, tal como almeja a parte impetrante.

Dessa forma, tratando-se o referido decreto de estado de calamidade pública com efeitos parciais, ou seja, para os fins exclusivos do artigo 65 da LC 101/2000, não há alicerce legal para o deferimento da medida pretendida.

Por sua vez, não se pode deixar de considerar que a imediata execução da medida poderá acarretar grave lesão à ordem público-administrativa e econômica no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Isto é, não se desconhece que a situação de pandemia ocasionou grandes modificações no hábito de todos, alcançando o funcionamento de diversas empresas e do próprio Estado. Contudo, justamente em razão da grave situação vivenciada é que se exige uma conduta coesa e direcionada à proteção do bem comum, não se podendo beneficiar determinada empresa em detrimento de outra.

Portanto, entende-se que não compete ao Poder Judiciário, substituindo o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, definir quem precisa ou não pagar os impostos, ou ainda quais políticas públicas devem ser seguidas, em detrimento das autoridades públicas responsáveis pela condução do Estado, ainda mais, nesse momento tão difícil.

No mesmo entender, pode-se destacar a decisão do Presidente do STF, Ministro(a) DIAS TOFFOLI, na SS 5363, julgada em 15/04/2020. Veja-se:

Vistos. Cuida-se de suspensão de segurança ajuizada pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão do Tribunal de Justiça daquele estado, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, que lhe impôs ordem para abster-se de “aplicar penalidades tributárias de cunho pecuniários administrativa-fiscal (recusas à renovação de certidão de regularidade fiscal, inscrição no CADIN ou inscrição em dívida ativa); (ii)

assegurar a possibilidade de a agravante incluir débitos em programas de parcelamentos em vigor no Estado de São Paulo, sem a incidência de juros e multas, moratórias entre a data de constituição do crédito e a inclusão do débito no programa de tributos devidos no período compreendido nesta liminar; (iii) suspender a exigibilidade de eventuais valores passíveis de exigência pela autoridade impetrada referente a sanções fiscais pecuniárias”. Narra o requerente que referida decisão, proferida sob o alegado fundamento de “resguardar o particular de consequências nefastas ao direito de exercer livremente atividade econômica, garantido pelo art. 170, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, que poderá ser gravemente afetado acaso advenham medidas punitivas pela eventual descumprimento das obrigações tributárias decorrentes do não pagamento de tributos ao Estado de São Paulo”, em verdade permite, em detrimento da receita pública, que o interessado deixe de responder pelo ônus da mora em que porventura incida, podendo obter certidões sem o efeito de positiva, não podendo eventuais débitos nem mesmo serem inscritos na dívida ativa, constituindo um verdadeiro estímulo à inadimplência. Restou afastada a incidência de regras legais aplicáveis em hipóteses de atraso no pagamento de tributos, sob a alegação de que o requerente teria dado causa à paralisação das atividades do contribuinte, em vista da edição do Decreto nº 64.881, de 22/3/20. Contudo, o certo é que as restrições constantes desse Decreto não se aplicam ao contribuinte, cuja área de atuação não foi atingida, sendo certo, ainda que referido normativo foi editado com vistas ao combate da pandemia de COVID-19 e em estrita consonância com as normas federais pertinentes, bem como às recomendações da OMS e do Ministério da Saúde. Ademais, mostra-se inaplicável ao caso a teoria da imprevisão, pois essa se direciona ao equilíbrio de obrigações comutativas, recíprocas e onerosas, o que não se dá com a obrigação tributária, que decorre de Lei, insuscetível, assim, de ser assimilada à obrigação contratual, mormente no caso do ICMS, em que o tributo é havido pelo contribuinte com o preço da operação. Defendeu o cabimento do presente pedido de suspensão, bem como a competência desta Suprema Corte para sua apreciação, aduzindo que a celeuma envolve matéria constitucional.

Destacou o efeito multiplicador inegável dessa decisão, ressaltando que diversas ações semelhantes já foram ajuizadas, por diferentes contribuintes desse e de outros tributos, e que o deferimento de medidas semelhantes acarretará nefastas consequências para as já combalidas finanças do estado. Discorreu, a seguir, sobre as medidas já tomadas, em âmbito estadual, em decorrência dessa pandemia, ressaltando a grave lesão à ordem, saúde e economia públicas representada pela concessão de ordem judicial que declara a inexigibilidade de uma obrigação tributária, com especial destaque para o impacto orçamentário que isso pode acarretar. Refutou a comparação da situação do contribuinte com a do próprio requerente, em vista da liminar em seu benefício concedida por esta Suprema Corte, nos autos da ACO nº 3.363, pois essa teve como objetivo permitir que mais recursos pudessem ser canalizados no combate aos efeitos da pandemia. Destacou, por fim, a existência de precedentes jurisprudenciais desta Suprema Corte, no abono da tese ora esposada pelo requerente, para postular a pronta suspensão dos efeitos dessa decisão regional, até final julgamento do mandado de segurança impetrado na origem. Manifestou-se, na sequência, a empresa autora da impetração, opondo-se à concessão da pretendida suspensão. É o relatório. Decido: Inicialmente, cadastre-a empresa Intercement Brasil S/A, como interessada neste processo, bem como os ilustres patronos que a representam. Afaste-se, desde logo, o segredo de justiça sobre o trâmite desta contracautela, porque inexistente interesse público ou social a exigi-lo, e tampouco vieram a estes autos documentos ou dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade. Consigne-se, em prosseguimento, a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da presente suspensão, visto que a controvérsia instaurada na ação originária é de índole constitucional, conforme se conclui pela menção a diversas normas da Constituição Federal então elencadas (arts. 2º e 170, caput e parágrafo único). O pedido de suspensão de liminar não objetiva a reforma ou anulação da decisão impugnada, não sendo, portanto, instrumento idôneo para reapreciação judicial. O requerente deve pretender tão somente suspender a eficácia da decisão contrária ao Poder Público, comprovando, de plano, que o

cumprimento imediato da decisão importará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Sob essas considerações, reputo presentes os requisitos de admissibilidade do presente incidente de suspensão de liminar, passando, então, ao exame da pretensão deduzida pelo requerente. A cautelar ora atacada, reformando anterior decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, concedeu a liminar postulada pelo autor do mandado de segurança, para impedir o estado de aplicar-lhe sanções tributárias de cunho pecuniário e administrativo, assegurando-lhe, ainda, a possibilidade de incluir débitos em programas de parcelamento de débito fiscal, sem inclusão de juros e multa e suspendeu a exigibilidade de eventuais valores passíveis de exigência, em decorrência de sanções fiscais pecuniárias. Constatou-se, assim, sem maiores dificuldades que, de uma penada, foi completamente subvertida a ordem administrativa, no tocante ao regime fiscal vigente no estado de São Paulo, em relação à empresa impetrante, medida essa que pode ser potencialmente estendida a milhares de outras empresas existentes naquele estado. Pese embora as razões elencadas pelo ilustre prolator dessa decisão, ao fundamentá-la, tem-se que sua execução poderá acarretar grave lesão à ordem público-administrativa e econômica no âmbito do estado de São Paulo. Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia. Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento. Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por

ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas. Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa. Ademais, a subversão, como aqui se deu, da ordem administrativa vigente no estado de São Paulo, em matéria tributária, não pode ser feita de forma isolada, sem análise de suas consequências para o orçamento estatal, que está sendo chamado a fazer frente a despesas imprevistas e que certamente têm demandado esforço criativo, para a manutenção das despesas correntes básicas do estado. E nem mesmo a liminar obtida pelo requerente, em ação ajuizada originariamente perante esta Suprema Corte, pode servir de fundamento a justificar a medida cautelar ora em análise, na medida em que foi proferida com o escopo de permitir um melhor direcionamento dos recursos públicos ao combate aos efeitos da pandemia, sendo certo que as consequências advindas da decisão cuja suspensão aqui se postula, apontam exatamente em sentido contrário. Além disso, a concessão dessa série de benesses de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer desfrutar de benesses semelhantes. Aliás, o quadro constante do e-doc. nº 3, demonstra que várias são as ações já ajuizadas, no estado de São Paulo, com esse fito, tendo sido rejeitada a quase totalidade das pretensões assim deduzidas. Destaque-se, ainda, que algumas daquelas liminares ali elencadas foram suspensas por decisão proferida pelo eminente Presidente do Tribunal de Justiça paulista, no dia 8/4/20, nos autos da Suspensão de Liminar nº 2066138-17.8.26.0000, conforme notícia veiculada no site daquela Corte regional. Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, o qual, por si só, constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia

públicas e justificar o deferimento da suspensão pleiteada. Nesse sentido e apreciando hipóteses semelhantes, citem-se os seguintes precedentes: (...) Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, até o trânsito em julgado do mandado de segurança a que se refere. Comuniquem-se com urgência. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente

(SS 5363, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 20/04/2020 PUBLIC 22/04/2020)

Ademais, vislumbra-se que a concessão dessa ordem poderá gerar um grave risco de efeito multiplicar, pois tal situação se repetirá em inúmeras demandas, tendo em vista que os demais contribuintes deste tributo também poderão pleitear benefício semelhante.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA EXTENSÃO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. OCORRÊNCIA DE EFEITO MULTIPLICADOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (SS nº 3.977/RJ-Extn-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 18/4/18).

Dessa forma, **indefiro a liminar pleiteada.**

Notifiquem-se as autoridades coatoras do conteúdo da petição, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que acharem necessárias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça.

Oficie-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Relator